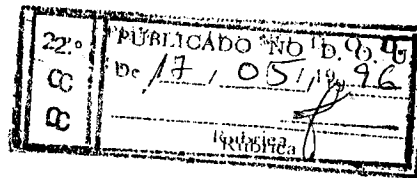




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo n.º: 13005.000156/93-74

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.295

Recurso n.º: 96.811

Recorrente : JORGE ANTONIO MARCINIAK

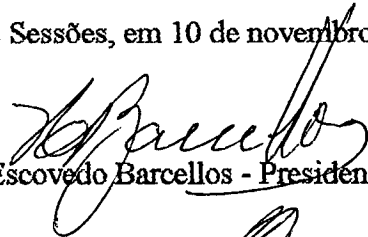
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

IPI - INFRAÇÃO QUALIFICADA - NOTA CALÇADA - PENA BÁSICA (330%) - Com a edição da Lei nr. 8218/91, em seu artigo 32, a multa básica disposta no artigo 80 da Lei nr. 4502/64 (art. 364, III, RIPI/82) ficou agravada de 150% para 300%, não tendo este Conselho de Contribuintes competência para reduzir ou excluir multa básica. **Recurso negado.**

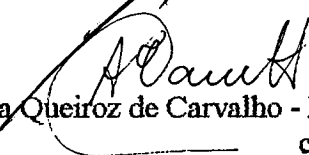
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ANTONIO MARCINIAK .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garofano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13005.000156/93-74

Recurso n.º: 96.811

Acórdão n.º: 202-07.295

Recorrente: JORGE ANTONIO MARCINIAK

RELATÓRIO

Por objetividade e bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 187/190):

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 153, para exigir o valor equivalente a 18.597,55 UFIR, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a multa do artigo 364, inciso II e III, combinado com o artigo 351, parágrafo 2.º, e artigo 355, todos do RIPI/82 e juros de mora.

Caracteriza a infração: 1) a falta de lançamento do IPI, decorrente da utilização de "notas calçadas"; 2) lançamento com insuficiência do IPI, decorrente da utilização de alíquotas incorretas na saída de produtos tributados; 3) falta de lançamento do IPI, em Nota Fiscal não apresentada pela contribuinte à fiscalização e não escriturada em Livros Fiscais; 4) falta de lançamento do IPI, através do uso de Notas Fiscais de Serviços na saída de produtos sujeitos à incidência do imposto.

A infração está tipificada nos artigos 16, 29, 54, parágrafo 1.º, 55, inciso I, letra "b", e 225, inciso I, 231, 232, 242 e 252 do RIPI/82 (Decreto n.º 87.981/82).

Tempestivamente, face a prorrogação de prazo autorizada, fls. 157, a empresa autuada apresentou sua impugnação, fls. 158/162.

Inicialmente, no item "antecedentes" descreve suas atividades, argumentando que, intimado pela fiscalização, contou a verdade sobre todos os fatos.

Alega, ainda, que não está contestando o valor da obrigação principal.

Quando ao "direito", impugna o percentual e o valor da multa aplicada de 300%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 13005.000156/93-74

Acórdão n.º: 202-07.295

Cita o artigo 138 do Código Tributário Nacional, entendendo que a denúncia espontânea exime o infrator de qualquer penalidade.

Ainda, com base nos artigos 350 e 351 do RIPI/82, dizendo-se "infrator primário", pede que, se não eximido de toda penalidade, ao menos seja aplicada a multa de ofício no percentual de 100%.

Ao final de sua impugnação requer:

"a)- redução da multa de 300%, incabível, para um máximo de 100%;

b) - seja feito o valor do Auto de Infração e, sobre o novo valor das multas, concedido uma redução de 40%, face ao pedido de parcelamento no prazo da impugnação - Lei n.º 8.383/91 - art. 60;

c) - seja concedido o pagamento parcelado do crédito tributário em até 30 (trinta) meses;

d) - sobre o novo valor do crédito tributário seja calculada a parcela inicial de dez por cento (10%), para pagamento imediato e posterior deferimento do parcelamento."

A fls. 183/185 o Fiscal autuante contesta a impugnação, propondo seja mantida a multa no percentual de 300%. "

Como fundamentos denegatórios o julgador singular entendeu não ter a autuada impugnado os fatos que deram origem à constituição do crédito tributário, bem como parcelou o débito. Insurgiu-se apenas contra a percentagem da multa aplicada (300%) em razão das notas fiscais calçadas. A penalidade está prevista no artigo 364, III, do RIPI/82, com nova redação dada pelo artigo 32 da Lei nr. 8.218/91 e, ainda, incorreu denúncia espontânea na forma do disposto no artigo 138 do CTN, visto o comando integrante do artigo 7.º, § 1.º, do Decreto nr. 70.235/72.

Em suas razões de recurso (fls. 193/195), além de sustentar argumentos já oferecidos na impugnação, assevera manter regularmente todos seus livros e registros contábeis e fiscais, bem como está caracterizada a denúncia espontânea, que por si só justifica a redução da pena de 300% para 100%, inclusive não escondeu qualquer documento ou fato da fiscalização. Não havendo antecedentes que militem contra a mesma, também inexistente agra-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13005.000156/93-74

Acórdão n.º: 202-07.295

vante, na forma como define o Direito Penal. Invoca em seu benefício o disposto nos artigos 350, incisos I e II, c/c o artigo 351, ambos do RIPI/82.

Do pedido consta como matéria objeto do apelo a redução da multa pecuniária, de 300% para 100%, aplicada sobre os créditos constituídos com base na constatação de emissão de notas calçadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13005.000156/93-74

Acórdão n.º: 202-07.295

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O próprio texto, literalmente, do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, determina ser aplicável o instituto da denúncia espontânea no Direito Tributário quando o contribuinte, antes de qualquer ação do poder impositivo, relacionado à infração, toma frente da fiscalização para sanar as irregularidades a que deu causa. Como se lê a fls. 01, o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 27 de maio de 1993, ao passo que até aquela data o sujeito passivo não tinha tomado qualquer iniciativa que pudesse ser considerada como sua vontade de regularizar a situação apurada pela fiscalização. É o que seria a espontaneidade.

Restou comprovada inocorrência da denúncia espontânea insita no artigo 138, parágrafo único, do CTN, pelo que desnecessários maiores comentários sobre a conduta, antecedentes e volição da autuada nos efeitos produzidos pelo ato incriminado.

A documentação trazida aos autos são **provas materiais** do ilícito, que demonstra a veracidade de um ato jurídico. São, efetivamente, um dos dois tipos de presunções legais admitidas, as quais, para este caso, os estudiosos da Idade Média chamavam de **juris tantum** e na linguagem dos ingleses seriam as discutíveis (**disputable**), termo este mais apropriado, embora no direito pátrio tende a prevalecer as expressões latinas.

A presunção **juris tantum** é a legal que está sob condição, decorre de certo fato conhecido e verdadeiro e através de exercício de raciocínio lógico conduz à veracidade de outro, prevalecendo tal conclusão até que se prove o contrário. A prova em contrário a apelante não produziu e seus argumentos estão desacompanhados de tais elementos objetivos.

As provas produzidas pelos autuantes e trazidas aos autos são recebidas e aceitas para o deslinde da questão, visto revestirem-se de suas características básicas: admissível, pertinente e concludente.

Por outro lado, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que arrostasse as acusações dos autuantes, apenas reportando-se ao fato de ter sua escrita fiscal e contábil dentro das regras, bem como reconhecendo ser devedora do tributo pediu o parcelamento, sendo devida apenas a multa de 100% calculada sobre o tributo apurado.

O recurso voluntário não está a merecer provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13005.000156/93-74

Acórdão n.º: 202-07.295

Só a lei pode estabelecer o ato imponible e a pena pecuniária passível de aplicação por constatação de ilícito fiscal. Com o advento da Lei nr. 8.218/91, em seu artigo 32, ficou majorada a pena básica disposto no artigo 80, inciso III, da Lei nr. 4.502/64, inserida no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializado-RIPI/82, em seu artigo 264, inciso III. A pena básica que era de 150%, com a edição da citada Lei, passou a ser de 300%, desde que, como deve ser, fique comprovada de forma irresponsível a fraude.

Nota calçada é fraude - infração qualificada - sobre a qual já me pronunciei várias vezes no sentido que tal expediente é uma das formas mais ignóbil de sonegação fiscal, quando comprovada pelas autoridades fazendárias e não ilididas pelo sujeito passivo. No presente caso a acusação não restou sob dúvida.

Este Conselho de Contribuintes não tem competência para excluir ou reduzir a pena básica, desde que devidamente disposta em lei e comprovada pelo Fisco. Cabível, sem direito de redução, a multa aplicável neste feito, com base no artigo 32 da Lei nr. 8.218/91 (300%).

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


JOSÉ CABRAL GARÓFANO